



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.000248/2005-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.316 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Recorrente RAPID CARGO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

EXCLUSÃO DO SIMPLES. SUJEIÇÃO ÀS REGRAS DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEIS ÀS DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS. INÍCIO DOS EFEITOS.

A lei não condiciona o início da produção dos efeitos da exclusão do Simples ao desfecho do processo inaugurado com a impugnação ao ato de ofício que formaliza a exclusão. Em verdade, na hipótese de débito com a Fazenda Nacional, a Lei determina que o início dos efeitos da exclusão se verifique já no mês seguinte àquele em que incorrida a situação excludente, ainda que posterior detectada e processada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

LANÇAMENTOS DECORRENTES. IDENTIDADE DE IMPUTAÇÃO.

Decorrendo as exigências de CSLL, PIS/Pasep e Cofins da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão, haja vista que não há arguições específicas e elementos de prova distintos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)
Murillo Lo Visco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário de fls. 307 a 315, interposto pela Contribuinte acima identificada em face do Acórdão n.º 16-19.594 (fls. 268 a 282), proferido em 25/11/2008 pela 2ª Turma da DRJ/São Paulo.

Por meio do referido Acórdão, o órgão julgador de primeira instância julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Contribuinte contra o lançamento fiscal de fls. 5 a 51, em que restou constituído o crédito tributário abaixo discriminado, relativo a fatos ocorridos entre 01/11/2000 a 31/12/2003, que ainda deve ser acrescido dos juros de mora legais devidos à época do pagamento:

EXAÇÃO	Valores em Reais	
	PRINCIPAL	MULTA (75%)
Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)	68.853,53	51.639,99
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)	4.474,01	3.355,45
Contribuição para o PIS/Pasep	6.103,70	4.577,59
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)	18.524,64	13.893,36

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 176 a 180), a Autoridade autuante esclarece que a Contribuinte foi excluída do Simples Federal, a partir de 1º de novembro de 2000 e com decisão definitiva no processo n.º 10845.001128/2001-00, por haver pendência em seu nome junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Em razão da exclusão do regime simplificado, a Contribuinte passou a se sujeitar às regras de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Desse modo, foi intimada a apresentar escrituração contábil e o Livro de Apuração do Lucro Real. Como esses elementos não foram apresentados pela Contribuinte, a Autoridade Fiscal entendeu que restou configurada a hipótese de arbitramento do lucro da Contribuinte, prevista no inciso III do art. 530 do Decreto n.º 3.000, de 1999, então vigente.

A matéria tributável do lançamento foi apurada a partir da receita escriturada pela Contribuinte nos livros fiscais de Registros de Saídas e de Registros de Prestação de Serviços, conforme consolidação encontrada às fls. 52 a 53.

Às fls. 54 a 60 encontra-se demonstrativo da base de cálculo do lançamento. No caso do IRPJ, a base de cálculo trimestral foi apurada mediante aplicação do percentual de 38,4% sobre a receita da prestação de serviços em geral, e de 9,6% sobre a receita do transporte de cargas. No caso da CSLL, o percentual aplicado sobre a receita de serviços em geral e de transporte foi de 12%, e no caso da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a base de cálculo é a própria receita mensalmente escriturada pela Contribuinte.

Cumpra ainda registrar que os recolhimentos efetuados pela Contribuinte sob as regras do Simples Federal foram deduzidos no lançamento dos tributos apurados pela Autoridade Fiscal, conforme demonstração encontrada às fls. 52 a 53.

Depois de cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou tempestivamente a Impugnação de fls. 246 a 254, que foi julgada improcedente pela DRJ.

Contra a decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, ora sob apreciação, em que requer a reforma da decisão recorrida, primeiramente sob a alegação de que o lançamento é nulo em razão de “o valor tributável carreado para o IRPJ, CSLL, COFINS E PIS, não traz em seu bojo qualquer discriminação de modo a identificar, com precisão, a fonte de apuração a que se referem a prestação de serviço de transporte e prestação de serviço em geral, sendo fato que os percentuais atribuídos não refletem com a exatidão as diferentes origem de receitas do contribuinte”.

Além da arguição acima reproduzida, a Recorrente também sustenta que a impugnação que apresentou contra a exclusão do Simples “não só suspenderia a exigibilidade do crédito bem como o manteria no regime unificado até ulterior decisão”, fato que teria sido reconhecido por Autoridade competente da DRF/Santos (fl. 257). Seguindo essa linha, alega que, como a decisão final no processo em que tramitou sua exclusão do Simples somente foi prolatada em 14/08/2003, “resta claro, pois, que não se pode querer atribuir qualquer reprimenda ao contribuinte” em razão de permanecer apurando e recolhendo seus tributos segundo as regras do Simples durante o período fiscalizado.

Por fim, a Recorrente contesta a utilização da taxa Selic para fins de cálculo dos juros de mora acrescidos aos tributos lançados.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1402-004.316 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15983.000248/2005-44

Voto

Conselheiro Murillo Lo Visco – Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, a Recorrente foi excluída do Simples Federal, a partir de 1º de novembro de 2000, com decisão definitiva proferida em 14/08/2003 no processo n.º 10845.001128/2001-00, por haver pendência em seu nome junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Por conseguinte, passou a se sujeitar às regras de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, e desse fato culminou o lançamento fiscal ora combatido, do qual foi cientificada em 22/12/2005, em que são exigidos IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre fatos ocorridos entre 01/11/2000 e 31/12/2003.

Depois de cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou tempestivamente a Impugnação de fls. 246 a 254, que foi julgada improcedente pela DRJ.

Agora em segunda instância, a Recorrente requer a reforma da decisão recorrida com base nas seguintes alegações: (i) o lançamento é nulo em razão da falta de discriminação da fonte das informações que permita identificar as diferentes receitas auferidas pela Recorrente; (ii) o lançamento é improcedente porque a Recorrente estava autorizada a permanecer no Simples até o desfecho do processo inaugurado pela impugnação ao ato de ofício que formalizou a exclusão, o que somente ocorreu em 14/08/2003; e (iii) a taxa Selic não pode ser utilizada no cálculo dos juros de mora.

Alegação de nulidade do lançamento

A Recorrente alega que o lançamento é nulo em razão de “o valor tributável carreado para o IRPJ, CSLL, COFINS E PIS, não traz em seu bojo qualquer discriminação de modo a identificar, com precisão, a fonte de apuração a que se referem a prestação de serviço de transporte e prestação de serviço em geral, sendo fato que os percentuais atribuídos não refletem com a exatidão as diferentes origem de receitas do contribuinte”.

Da leitura da alegação acima reproduzida, pode-se concluir que a Recorrente está se insurgindo contra o fato de não ser possível identificar, no Auto de Infração, os montantes da receita de serviços em geral e de transporte de carga, aos quais foram aplicados os diferentes percentuais de arbitramento do lucro.

Quanto a essa alegação, a primeira observação a ser feita é que dela a Recorrente não aproveita para se contrapor aos lançamentos de CSLL, PIS/Pasep e Cofins. Isso porque, para fins de determinação da base de cálculo da CSLL, é único o percentual (de 12%) aplicado sobre a receita conhecida, seja ela decorrente de serviços em geral ou de transporte de carga. E para fins de determinação da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins não há aplicação de qualquer percentual sobre a receita. Desse modo, ao contestar a falta de discriminação dos montantes da receita de serviços em geral e de transporte de carga que se submeteram à aplicação dos diferentes percentuais de arbitramento do lucro, esta alegação da Recorrente só tem sentido quando confrontada ao lançamento do IRPJ.

No entanto, no Termo de Verificação a Autoridade Fiscal deixou bastante claro o procedimento utilizado para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ, identificando a fonte das informações referentes à receita levada ao lançamento, bem como os diferentes percentuais aplicados a depender da natureza da receita, se decorrente da prestação de serviços em geral ou de transportes. Nesse sentido, são as seguintes as palavras da Autoridade Fiscal:

II - do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

[...]

Considerando que a empresa apresentou o Livro de Registro de Prestação de Serviços e o Livro de Registro de Saída, tomou-se como conhecida as receitas brutas escrituradas nos citados livros referentes aos anos calendários de 2000, 2001, 2002 e 2003 (fls. 72/156).

Assim, uma vez conhecida a receita bruta, o lucro arbitrado foi apurado segundo as regras estabelecidas no art. 532 do RIR-99, Decreto 3000/99 (Artigos 15 e 16 da Lei 9.249/95 e Inciso I, do artigo 27 da Lei 9.430/96).

Tratando-se de empresa com atividades diversificadas, prestadora de serviços em geral (fls.72/112) e prestadora de serviços de transporte (fls. 113/156), para determinação do lucro arbitrado no período foram aplicados os percentuais correspondentes a cada atividade: para a atividade de prestação de serviços de transportes 9,6% e para a de serviço em geral 38,4%, por trimestre dos anos-calendário. Foi aplicado o percentual de 38,4% e não o de 19,2% para as atividades de serviços em geral tendo em vista que, nos anos calendários sob fiscalização, a empresa teve receita bruta anual sempre superior a R\$ 120.000,00 (Artigo. 532 c/c §§ 4º e 6º do RIR/99, Decreto 3000/99).

Além disso, no Auto de Infração referente ao IRPJ, a matéria tributável foi decomposta em duas diferentes infrações, justamente para respeitar a necessária segregação das receitas da prestação de serviços em geral e de transporte de cargas, conforme se constata, a título ilustrativo, nos seguintes recortes do Auto de Infração:

001 - RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA)
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

Diante da absoluta impossibilidade de se apurar o lucro real da empresa, haja vista que esta, sujeita à tributação com base no lucro real, não apresentou os livros e documentos da sua escrituração, quando regularmente intimada; o imposto foi apurado com base no arbitramento do lucro (art. 47 da Lei n.º 8.981, de 1995; art. 1º da Lei 9.430, de 1996; art. 530, inciso III, do Decreto n.º 3.000/99 - RIR-99).

Considerando que a empresa apresentou o Livro de Registro de Prestação de Serviços e o Livro de Registro de Saída, tomou-se como conhecida as receitas brutas escrituradas nos citados livros, referentes aos anos calendários de 2000, 2001, 2002 e 2003 (artigos 531, 532 e 535 do Decreto 3.000/99 - RIR-99).

Assim, uma vez conhecida a receita bruta, o lucro arbitrado foi apurado segundo as regras estabelecidas no art. 532 do RIR-99, Decreto 3000/99 (Artigos 15 e 16 da Lei 9.249/95 e Inciso I, do artigo 27 da Lei 9.430/96).

Os procedimentos de auditoria fiscal encontram-se detalhados no Termo de Verificação Fiscal (fls. ~~113/117~~).

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
30/11/2000	R\$ 26.377,81	75,00
31/12/2000	R\$ 32.406,32	75,00
31/01/2001	R\$ 28.046,51	75,00

002 - RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA)
RECEITA DE TRANSPORTE

Diante da absoluta impossibilidade de se apurar o lucro real da empresa, haja vista que a mesma, sujeita à tributação com base no lucro real, não manteve escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, nos termos do inciso I do artigo 530 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99; o imposto foi apurado com base no arbitramento do lucro (art. 47 da Lei n.º 8.981, de 1995; art. 1º da Lei 9.430, de 1996; art. 530 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR-99).

Considerando que a empresa apresentou o Livro de Registro de Prestação de Serviços e o Livro de Registro de Saída, tomou-se como conhecida as receitas brutas escrituradas nos citados livros, referentes aos anos calendários de 2000, 2001, 2002 e 2003 (artigos 531, 532 e 535 do Decreto 3.000/99 - RIR-99).

Assim, uma vez conhecida a receita bruta, o lucro arbitrado foi apurado segundo as regras estabelecidas no art. 532 do RIR-99, Decreto 3000/99 (Artigos 15 e 16 da Lei 9.249/95 e Inciso I, do artigo 27 da Lei 9.430/96).

Os procedimentos de auditoria fiscal encontram-se detalhados no Termo de Verificação Fiscal (fls. 173/177)

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
30/11/2000	R\$ 30.620,00	75,00
31/12/2000	R\$ 28.742,78	75,00
31/01/2001	R\$ 27.428,07	75,00

Portanto, não tem razão a Recorrente em sua alegação de nulidade por falta de “discriminação de modo a identificar, com precisão, a fonte de apuração a que se referem a prestação de serviço de transporte e prestação de serviço em geral”. A origem da informação referente às receitas auferidas é a escrituração fiscal da própria Recorrente, com cópia das folhas pertinentes acostadas aos autos e devidamente identificadas no Termo de Verificação Fiscal.

Além disso, às fls. 52 a 53 encontra-se uma consolidação da receita escriturada pela Contribuinte nos livros fiscais de Registros de Saídas e de Registros de Prestação de Serviços, e às fls. 54 a 60 encontra-se demonstrativo da base de cálculo do lançamento que permite aferir a exatidão do procedimento levado a efeito pela Autoridade Fiscal.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

Início dos efeitos da exclusão do Simples

Mais adiante, a Recorrente alega que a impugnação que apresentou contra a exclusão do Simples “não só suspenderia a exigibilidade do crédito bem como o manteria no regime unificado até ulterior decisão”, fato que inclusive teria sido reconhecido por Autoridade competente da DRF/Santos (fl. 257). Seguindo nessa linha, alega que, como a decisão final no processo em que tramitou sua exclusão do Simples somente foi prolatada em 14/08/2003, “resta claro, pois, que não se pode querer atribuir qualquer reprimenda ao contribuinte” em razão de permanecer apurando e recolhendo seus tributos segundo as regras do Simples durante o período fiscalizado.

Com a devida vênia, essa alegação da Recorrente não tem amparo legal. É o que se depreende da leitura dos dispositivos da Lei n.º 9.317, de 1996, abaixo reproduzidos, pertinentes à circunstância em tela:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

[...]

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;

[...]

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;

[...]

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

[...]

II - a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º;

[...]

Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Como se nota, a lei não condiciona o início da produção dos efeitos da exclusão do Simples ao desfecho do processo inaugurado com a impugnação ao ato de ofício que formaliza a exclusão. Em verdade, a lei determina que o início dos efeitos da exclusão se verifique já no mês seguinte àquele em que incorrida a situação excludente, ainda que posterior detectada e processada.

Ante o exposto, rejeito a alegação de improcedência do lançamento por suposto erro no regime de tributação aplicável.

Utilização da taxa Selic

Por fim, a Recorrente contesta a utilização da taxa Selic para fins de cálculo dos juros de mora acrescidos aos tributos lançados.

Quanto a essa matéria, cumpre apenas destacar que a jurisprudência deste CARF é pacífica no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic para fins de cálculo dos juros de mora, conforme se depreende da leitura da Súmula Vinculante CARF nº 4, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Murillo Lo Visco